

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.166/00/3^a
Impugnação: 40.10058119-2
Impugnante: Equipex Engenharia de Incêndio Ltda.
PTA/AI: 02.000152247-12
Inscrição Estadual: 0621395700019
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Saída Posterior à da Ação Fiscal - Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%), no valor total de R\$ 103.062,90 (valor original adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado que o contribuinte fazia transportar, no dia 26/05/1998, às 08:40 h, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, as mercadorias constantes da nota fiscal nº 006510, de sua emissão, constando data de emissão em 25/05/1998 e de saída em 27/05/1998, esta última posterior à da ação fiscal, sendo a nota fiscal, portanto, considerada inidônea nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37 a 43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57 a 59.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 62 a 65, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal de fls. 62 a 65 haver rebatido todos os pontos apresentados pela Impugnante, é o que abaixo se transcreve, sendo este o fundamento desta decisão.

DO MÉRITO

"Foi o crédito tributário constituído em razão de ter o Fisco constatado que a Impugnante fazia transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal que consignava data de saída posterior à da ação fiscal.

A nota fiscal foi considerada inidônea e a movimentação da mercadoria, desacobertada.

A Impugnante defende-se alegando que um engano do motorista teria ocasionado a irregularidade.

Relata que a nota fiscal foi emitida sem constar qualquer data de saída e que o motorista, para atender à solicitação da fiscalização do primeiro posto fiscal pelo qual passou, consignou, no documento, uma data equivocada.

Argumenta que a fiscalização deste primeiro posto fiscal não detectou qualquer irregularidade, que a parada do motorista confirma a boa-fé da Impugnante, que a adquirente é empresa idônea e que a mercadoria foi perfeitamente estava perfeitamente descrita no documento em lide.

Inconforma-se em ser penalizada por erro de terceiro.

De início, é importante esclarecermos que a parada em um posto fiscal e a aposição de carimbo na nota fiscal não tem a força homologatória pretendida pela Impugnante. Irregularidades, se acaso existirem, podem ser apuradas em qualquer momento. A única vedação é a de autuar mais de uma vez a mesma irregularidade.

Quanto à boa-fé da Impugnante, o Fisco, com muita propriedade, expôs que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente. Vale dizer, não compete à autoridade fiscal avaliar se a irregularidade foi cometida com má-fé ou não. Sua atividade é vinculada e está adstrita a constituir o crédito tributário nos termos da legislação tributária.

A alegação de que a mercadoria foi perfeitamente identificada no documento fiscal também não procede, já que o desacobertamento se deu em virtude da inidoneidade e não de divergência na descrição das mercadorias.

Há que se ressaltar, ainda, que a situação fática descrita pela Impugnante e as considerações acerca da idoneidade da destinatária não têm o condão de desfazer a perfeita adequação do fato ocorrido com a norma aplicável. A nota fiscal que acompanhava a movimentação das mercadorias foi desclassificada porque o art. 134, VIII do RICMS/96 considera inidôneo documento cuja data de saída seja posterior à ação fiscal.

Assim, estando desacobertada as mercadorias, nos termos do art. 149, I do Regulamento atual, correta foi a exigência do ICMS e das multas de revalidação e isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correto, também, o enquadramento do Contribuinte na sujeição passiva da autuação, na medida em que ele é o contribuinte responsável pelo imposto devido.

A Autuada também defende a tese de que o inciso VIII do art. 134 do RICMS/96 exige a preexistência de uma ação fiscal para caracterizar a irregularidade.

Trata-se de uma interpretação equivocada do dispositivo legal. A ação fiscal a que se refere a parte final do inciso acima citado se presta a marcar o momento de caracterização da irregularidade. Se, no caso, a “fiscalização de barreira” – e esta é uma ação fiscal – ocorreu numa data anterior à consignada no documento como sendo de saída, constatada está a infração.

Por fim, resta o acórdão transcrito pela Impugnante que seria favorável à sua pretensão de cancelar a autuação.

É de se notar, entretanto, que a decisão é de uma época – 1988 – em que não havia previsão legal para a irregularidade em apreço.

Assim, por tudo quanto foi dito, entendemos legítimo o feito fiscal."

Acrescente-se ainda que, na transcrição feita pela Autuada do inciso VIII do artigo 134 do RICMS/96, a mesma incorreu, quiçá propositadamente, em erro, pois a transcrição correta da parte final do inciso é "...cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à **da** ação fiscal", ou seja, trata-se de simples comparação de datas, e não, como na transcrição feita pela Autuada sem a palavra "da", a saber, "...cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal". A transcrição da Autuada leva à falsa interpretação de verificação da época em que foi feita a escrituração da data, e não de verificação da hipótese de pós datamento, como quer o texto legal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, abatendo-se, quando da liquidação do crédito tributário, o valor levado a débito na escrita fiscal, e recolhido se for o caso. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que a julgava procedente nos termos do artigo 112, inciso II do CTN. Participou do julgamento, além da Conselheira vencida e dos signatários, o Conselheiro José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator